

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis solidários o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, e a empresa Venge Construções Eirelle-ME, em razão da inexecução parcial das obras do convênio 2.834/2001 (Siafi 439040), cujo objeto era a construção de 239 unidades sanitárias, no âmbito do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares, e a aplicação no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Para execução do plano de trabalho, foram ajustados recursos no montante de R\$ 295.790,91, sendo R\$ 281.000,00 do concedente e R\$ 14.790,91 da contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 140.500,00, por meio das ordens bancárias 2002OB007088 e 2002OB012556, respectivamente, de 19/6/2002 e 6/11/2002.

3. Primeiramente, cabe correção quanto ao período de gestão do ex-prefeito. Conforme peça 2, pp. 92 e 98, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho foi diplomado prefeito em 20/12/2002 e tomou posse do cargo em 21/12/2002, nele permanecendo até 31/12/2004. Além disso, adota-se nesta proposta e no acórdão o nome da empresa conforme pesquisa junto à Receita Federal.

II

4. O Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho foi regularmente citado, conforme peças 53/54. Instado a se manifestar perante o Funasa, o tomador de contas e este Tribunal, o ex-prefeito manteve-se silente. Os documentos presentes nos autos comprovam que o ex-prefeito tinha ciência dos problemas de execução das obras, pois assinou os pedidos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 194 e 242) e participou de reuniões com os fiscais da Funasa sobre as pendências encontradas durante as visitas técnicas (peça 2, p. 178/184 e 186/194). Além disso, os fatos ocorreram durante a sua gestão. Diante da ausência de elementos que comprovem a sua boa-fé, deve-se reconhecer a revelia e julgar suas contas irregulares, com débito.

5. Quanto às alegações de defesa da empresa Venge Construções Eirelle-ME, cabe acolhê-las parcialmente, apenas no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Considera-se o final da vigência do convênio como o termo inicial da contagem do prazo dessa modalidade de prescrição, critério adotado em inúmeros julgados (acórdãos 3927/2016-TCU-1ª Câmara e 2823/2016-TCU-1ª Câmara). No caso em tela, o convênio encerrou-se em 4/7/2004. A presente TCE foi encaminhada a este Tribunal apenas em maio de 2014, sendo as citações realizadas em 2015; passados, portanto, mais de dez anos dos fatos.

6. Contudo, não há que se falar em prescrição da ação de ressarcimento. A jurisprudência pacífica do Tribunal é pela imprescritibilidade da tomada de contas especial (acórdão 2709/2008-TCU-Plenário).

7. Não é possível acolher o argumento da empresa de cumprimento do contrato firmado com o município de Jussiapé/BA. O ajuste entre a empresa e o município, de aquisição dos materiais pela primeira e posterior conclusão das obras pela prefeitura e pelos beneficiários do programa, se de fato existiu, não tem amparo legal. A gestão do contrato deveria ter adotado as regras de reequilíbrio econômico-financeiro da Lei 8.666/1993, que solucionariam suposta defasagem de valores do projeto.

8. Portanto, deve-se condenar a Venge Construções Eirelle-ME em débito, solidariamente com o ex-prefeito, Adailton Silva Luz Sobrinho, visto que a empresa se beneficiou dos recursos do convênio, sem ter concluído o objeto para a qual foi contratada.

III

9. Quanto ao valor da condenação de ressarcimento, concordo com o MP/TCU que o ex-prefeito e a referida empresa devem ser condenados solidariamente pelo débito correspondente à parcela não executada do objeto do convênio.
10. Apesar da não prestação de contas da segunda parcela do convênio pelo ex-prefeito, as provas dos autos demonstram, na verdade, a inexecução parcial do objeto de convênio. Em regra, nesses casos, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência denexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade para o público a ser beneficiado pela avença.
11. Em que pese o relatório de visita técnica final (peça 1, p. 331/349 e 367/369) informar que a execução da obra não estava de acordo com as especificações técnicas e que os serviços executados não eram de boa qualidade, as obras não foram condenadas. Nesse ponto, cabe atentar que não foram realizados testes nos tanques sépticos e nas instalações hidrossanitárias. Registrou-se apenas que as fossas sépticas e sumidouros possuíam dimensões menores e não uniformes, mas que esse problema não acarretava prejuízo ao objetivo. Dessa forma, os 174 módulos sanitários concluídos atendiam ao objetivo do convênio, a despeito de a baixa qualidade afetar a vida útil das obras. Além disso, esse relatório sugeriu a impugnação parcial das despesas, pois não foi atingido totalmente o objetivo do convênio (peça 1, p. 369).
12. O mesmo relatório de visita técnica final é claro quanto à quantificação do dano ao erário por inexecução parcial do objeto, contendo planilha de cálculo dos serviços executados (peça 1, p. 349). Informa que foram executados 174 módulos sanitários inteiros e que 65 moradores não foram atendidos. O percentual de inexecução foi de 28,3492%, que corresponde ao valor histórico de R\$ 81.338,81.
13. Além disso, os extratos bancários e as cópias dos cheques atestam o liame entre os pagamentos efetuados com recursos do convênio e os serviços realizados pela Venge Construções Eirelle-ME.
14. Portanto, deve-se imputar como débito aos responsáveis o valor correspondente à inexecução do objeto, uma vez atendidos todos os requisitos de caracterização do dano.
15. Considerando o plano de trabalho e a planilha de serviços executados (peça 1, p. 17 e 349), os recursos destinados à construção dos módulos sanitários totalizavam R\$ 286.917,91, sendo R\$ 281.000,00 do concedente e R\$ 5.917,91 de contrapartida. Dessa forma, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) contava com R\$ 8.873,00, custeados com a contrapartida municipal.
16. Consta nos autos que o parecer final da área técnica da Funasa não aprovou a execução do PESMS, dado o baixo percentual de realização, 22% (peça 1, p. 373/375). Contudo, o dano referente a esse programa não deve ser imposto aos responsáveis por esta Corte de Contas, uma vez que esse programa não era custeado com recursos federais.
17. Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator